



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 98/2016

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Ficam os shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba, obrigados a instalar o “banheiro família”.

§ 1.º Banheiro Família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até dez (10) anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 2.º A utilização do “banheiro família” fica restrita às crianças, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Art. 2.º O “banheiro família” deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3.º Nenhuma construção ou reforma de shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros, no âmbito do Município de Sorocaba, será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no art. 1.º desta Lei.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

Art. 4.º Os shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e os lugares de grande circulação, terão o prazo de 01 (um) ano para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5.º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III – Cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

S/S, 16 de abril de 2016.

**Fernando Dini**  
**Vereador PMDB**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem em vista não somente a maior participação dos pais nos cuidados com as crianças, mas também as novas configurações familiares, fatos que tem gerado inúmeras situações constrangedoras nos banheiros públicos existentes no país.

Atualmente, não é raro presenciar pais em situações embaraçosas quando precisam levar suas filhinhas ao banheiro em local público, pois ou permitem que elas entrem sozinhas ou precisam contar com a ajuda de mulheres desconhecidas para fazer o acompanhamento.

A instalação de “banheiro família” nos termos deste projeto é uma medida justa, democrática e acompanha a evolução das condutas e os atuais costumes da sociedade, assegurando a todos o direito do exercício pleno de suas funções em todos os espaços públicos do Município.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 16 de abril de 2016.

**Fernando Dini**  
**Vereador PMDB**